

Resolução CONDEMA nº. 01, de 07 de junho de 2010

“Dispõe sobre o Plano Diretor da Arborização Urbana de Lajeado”

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Lajeado - CONDEMA no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal 6.004, de 12 de dezembro de 1997, e considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução, a importância da arborização urbana para a qualidade de vida da população, a contribuição da arborização urbana para amenizar os efeitos da alta temperatura nas cidades e propiciar um ambiente visualmente agradável aos habitantes e visitantes, a necessidade de despertar a atenção e o cuidado desse importante elemento urbano e a importância de compatibilizar o desenvolvimento da cidade com as árvores que, além de símbolos nacionais, fazem parte do imenso patrimônio ambiental e cultural do Brasil, propõe o Plano Diretor de Arborização Urbana.

CAPÍTULO I Disposições Iniciais/gerais

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor da Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II Dos Objetivos do Plano Diretor da Arborização Urbana

Art. 2º- Constituem objetivos do Plano Diretor da Arborização Urbana:

I - estabelecer normas e definir as diretrizes de planejamento, plantio, preservação, manejo e expansão de árvores nos logradouros públicos;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

III - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

IV - integrar e envolver a população, com vistas ao plantio, preservação e expansão da arborização urbana.

Art. 3º - A implementação do Plano Diretor da Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal competente nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal competente estabelecer planos

sistemáticos de rearboreização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas que não vingarem e/ou que tiverem problemas quanto a sua localização.

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 4º - Para os fins previstos nesta resolução, entende-se por:

I - Arborização Urbana: é a relação entre ambiente arbóreo, construções e pessoas, envolvendo toda a cidade, tanto ruas e avenidas, como praças, parques, jardins e propriedades particulares;

II - Área Verde: é o espaço público, com algum tipo de vegetação, dentro do perímetro urbano, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, que exerçam funções estéticas, ecológicas e de lazer;

III - Parque: é uma área verde, com função ecológica, estética e de lazer, entretanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos;

IV - Praça: tem a função principal de lazer. Uma praça pode não ser uma área verde, quando não tem vegetação e se encontra impermeabilizada;

V - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

VI - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor da Arborização Urbana;

VII - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é própria de uma determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

VIII - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

IX - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

X - Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

XI - Fenologia - é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

XII - Árvores Matrizes: são árvores selecionadas, com características morfológicas exemplares, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XIII - Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XIV - Banco de Sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XV - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XVI - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Plano Diretor da Arborização Urbana

Art. 5º - Quanto ao planejamento, plantio e manejo da arborização:

I - estabelecer um Plano de Manejo, considerando a escolha de diferentes espécies de árvores, obedecendo suas características e dos locais onde serão plantadas;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros e/ou redes de infra-estrutura subterrânea e/ou aérea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização, a qual deverá obedecer as características destes locais;

V - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VI - o planejamento, plantio e o manejo da arborização em passeios públicos deve atender às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor da Arborização Urbana;

VII - elaborar o Plano de Manejo da Arborização Pública, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria competente, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

VIII - utilizar, preferencialmente, cabos ecológicos e/ou subterrâneos em projetos novos ou em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º - Como instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade

mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, essas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - na orla dos rios, cursos d'água e nos morros, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões e que possibilitem a sua preservação;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial os morros e a orla do rio Taquari;

V - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes das Secretarias Municipais envolvidas no processo.

Art. 8º - Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - as empresas públicas ou privadas que promovam a distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal competente.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização Urbana

Art. 9º - O Poder Público deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação pública;

III - compartilhar ações público - privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - conscientizar a população da importância de manter espaço não pavimentado em torno de cada árvore, utilizando preferencialmente vegetação rasteira, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

V - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 10 - O Poder Público poderá estabelecer convênios ou intercâmbios com instituições, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

Parágrafo Único - O Poder Público poderá, nos casos pertinentes, implementar a sistemática de adoção de árvores (dentro do Programa de Adoção de Logradouros Públicos).

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Diretor da Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal competente, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

IV - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

V - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VI - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 12 - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - dar preferência ao plantio no período de inverno. Caso ele ocorra, fora deste período, as mudas deverão ser irrigadas até sua completa consolidação;

II - providenciar abertura de covas com dimensões mínimas de 60cm x 60cm x 60cm ou o dobro do tamanho do torrão para as mudas a serem implantadas nas vias públicas, devendo o torrão ficar folgado dentro da cova. Não é permitido o uso de manilhas nem o revestimento, parcial ou total, da cova com cimento, ou cano de concreto;

III - a cova deve ser preenchida com terra de boa qualidade, acrescida de composto orgânico, ou, quando necessário, com adubação química prescrita por um Engenheiro Agrônomo. A terra ao redor da muda deve ser preparada de forma a criar condições para a captação de água;

IV - a muda deve ser retirada da embalagem apenas no momento do plantio definitivo, com cuidado, evitando desmanchar o torrão. O vegetal deve ser amparado por um tutor de bambu ou madeira, com dimensão compatível ao porte da muda e, posteriormente, amarrado por fio biodegradável em forma de "oito deitado". A muda poderá ser protegida com engradados de arame liso ou madeira, quando houver necessidade. O colo da muda deve ficar de dois a quatro centímetros abaixo da superfície do solo (ver Anexo II);

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

VI - o espaçamento entre as mudas nas calçadas deve ser, no mínimo, de 6 metros, salvo projetos específicos previamente aprovado pela Secretaria Municipal competente;

VII - após o plantio, preferencialmente, deverá ser feita irrigação imediata e diária e manutenção da cova, colocando cobertura morta ou vegetação rasteira ao redor da muda para manter a umidade e a permeabilidade;

VIII - quando ocorrerem maus tratos, seja em razão de acidentes ou vandalismo, se necessário, renovar o plantio;

IX - a poda de formação da muda deverá ser feita nos viveiros, no surgimento dos primeiros ramos laterais, que devem ser retirados, devendo continuar após o plantio;

X - quando surgirem doenças, as mudas deverão ser tratadas conforme orientação técnica.

XI - a largura mínima da calçada deverá ser de 1,50 metro para que uma árvore seja plantada;

XII - o espaço livre do canteiro aonde a árvore será plantada deverá possuir no mínimo 0,5X0,5m, podendo ser preenchido ao nível do piso com cobertura morta, grade, pedrisco ou vegetação rasteira;

XIII - a árvore, em fase adulta, deverá ser compatível com o espaço aéreo e subterrâneo, possibilitando o livre trânsito de pedestres e veículos;

Art. 13 - A distância entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- I - 5 metros da esquina edificante e de pontos de ônibus;
- II - 5 metros dos semáforos;
- III - 2 metros das bocas-de-lobo, caixas de inspeção, hidrantes, acesso de veículos e faixas de pedestre;
- IV - no mínimo 2 metros de postes iluminação com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- V - 0,5 metro do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais, preferencialmente;
- VI - nos locais onde houver rebaixamento de meios-fios, desde que obedecidos os critérios do Código de Edificações, poderá ser plantada uma árvore a cada 6 metros, atendendo-se as normas descritas nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal competente:

- ampliar a área livre em torno do tronco e nivelar a calçada.

Seção II

Da Escolha de Espécies Arbóreas para a Arborização Pública

Art. 14 - A escolha da espécie mais adequada para a arborização urbana envolve o tipo de raiz, hábitos, formas de crescimento, tipo de copa, floração, frutificação e abscisão foliar (queda das folhas), mediante orientação técnica junto à Secretaria Municipal competente.

I - A árvore escolhida deverá estar de acordo com a largura da rua e da calçada, levando-se em conta seu porte quando adulta visando a não necessidade de podas constantes, para não interferir na arquitetura de sua copa;

II - Nas áreas residenciais, comerciais e em estacionamentos públicos recomenda-se o plantio de espécies que não comprometam as edificações, equipamentos públicos o sistema de drenagem, as redes de esgoto, o sistema de eletricidade, de telefonia e outros (redes aéreas e subterrâneas);

III - Nos canteiros centrais de avenidas, a vegetação a ser implantada deverá ser compatível com o espaço disponível;

IV - Nas ruas com largura igual ou superior a 14m, com recuo uniforme, será permitido o plantio de árvore de pequeno porte nas calçadas que possuem rede aérea. Na calçada do lado oposto, sem rede aérea, devem ser plantadas árvores de pequeno ou médio porte.

V - Nas ruas com largura inferior a 14 metros, sem rede aérea, somente será permitido o plantio de espécies de pequeno porte, respeitando os artigos anteriores.

Parágrafo Único - A escolha das espécies deve ser compatível com o local de plantio, respeitando o disposto nos artigos anteriores e Anexo III.

Seção III

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 15 - Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica, a cargo da Secretaria Municipal competente, para a realização dos trabalhos de manejo e conservação, ao encargo da Secretaria Municipal competente:

I - a muda deverá receber irrigação, pelo período necessário, até surgirem as primeiras brotações;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - retutoramento, sempre que necessário;

V - em caso de morte ou supressão da muda a mesma deverá ser reposta.

Art. 16 - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 17 - A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal competente.

Art. 18 - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo Único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 19 - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 20 - As mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor da Arborização Urbana, poderão ser eliminadas à critério técnico.

Art. 21 - As Secretaria envolvidas com a arborização urbana, deverão promover a capacitação permanente da mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal competente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 22 - Não se recomenda caiação ou pintura das árvores, bem como é proibida a fixação de pregos, tachas, grampos, faixas, placas, holofotes, materiais publicitários e outros em árvores, sob qualquer hipótese.

Art. 23 - Quando forem fixados enfeites natalinos em árvores públicas, não pode ser com uso de pregos, taxas, grampos ou outros, que causem ferimentos às árvores e que se proceda a retirada imediata dos mesmos ao término dos festejos.

Seção IV Da Poda e da Supressão

Art. 24 - As podas em árvores públicas somente poderão ser efetuadas por equipes de funcionários habilitados e devidamente treinados da Secretaria Municipal responsável e seguindo os critérios técnicos atualizados e conforme a legislação vigente, sendo vedado aos munícipes efetuar tais podas.

Parágrafo Único: No caso de serviço em redes aéreas e subterrâneas, as podas deverão ser feitas com cuidado, de modo a evitar danos às árvores, por mão-de-obra terceirizada e especializada, exigindo-se capacitação comprovada perante a Secretaria Municipal competente.

I - Recomenda-se o tratamento mais criterioso nas podas com as árvores maiores e mais velhas, devendo obedecer as seguintes regras: observações da arquitetura das copas das árvores; recomposição das partes envolvidas no corte; uso de técnicas apropriadas bem como ferramentas e equipamentos para cada atividade. Tais regras deverão constar como forma de informação, no Manual da Arborização Urbana de Lajeado.

II - A poda de limpeza deve ser efetuada no intuito de evitar problemas futuros com galhos secos que possam cair, bem como a eliminação de focos de fungos e plantas parasitas que enfraquecem as árvores.

III - A poda de segurança deve ser realizada com a finalidade de prevenir acidentes iminentes e danos às construções, corrigindo podas incorretas anteriormente executadas, ou ainda, devido às alterações do ambiente urbano.

Art. 25 - Fica proibida a poda excessiva ou drástica de árvores localizadas em vias ou áreas públicas, salvo quando os técnicos da Secretaria Municipal competente determinarem.

Parágrafo Único. Considera-se poda excessiva ou drástica:

I - aparar mais de 50% do total da copa;

II - aparar somente um dos lados da copa;

III - aparar somente o centro da copa e em forma de V.

Art. 26 - A supressão total ou parcial de árvores em locais públicos é de responsabilidade exclusiva da Municipalidade.

§ 1º - Toda árvore existente em área pública que vier a ser removida pela Secretaria Municipal responsável será, invariavelmente, substituída por uma ou mais mudas, preferencialmente no mesmo endereço.

§ 2º - Ações significativas de supressão de árvores públicas, deverão ser previamente divulgadas à comunidade do bairro onde a supressão irá ocorrer, com informações do (s) motivos (s), bem como da compensação vegetal.

§ 3º - A supressão do vegetal na área pública, sem autorização da Secretaria Municipal responsável, é considerada ilegal.

§ 4º - Não será o munícipe indenizado, em casos de danos materiais provocados por árvores da área pública, quando se tratar de fato ocasionado por força maior ou caso fortuito.

Art. 27 - A poda de raízes em árvores de arborização urbana só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal responsável ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta secretaria.

Art. 28 - Outros fatos não previstos no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal responsável e, caso haja necessidade de corte ou poda em desacordo com o previsto nas alíneas anteriores, será emitido licença especial.

Art. 29 - Nas propriedades particulares, havendo necessidade de poda ou remoção de árvores deverá o munícipe interessado tomar as seguintes providências:

I - obter autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para árvores com diâmetro à altura do peito, ou estipe, no caso das palmáceas, igual ou maior de 5 centímetros;

II - o pedido para corte ou poda de árvore deverá ser encaminhado para a Secretaria do Meio Ambiente:

1 - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

2 - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

3 - pelo síndico, com apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo assinado, também com a maioria dos condôminos, concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios.

Parágrafo Único: Na hipótese de prejuízos causados em propriedades particulares por motivos de retardamento da providência reclamada, por prazo superior a 30 dias, ficará o Município responsável pelo ressarcimento dos prejuízos dos munícipes.

Seção V Dos Objetivos do Plano de Manejo

Art. 30 - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores das Secretarias Municipais envolvidas, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização urbana;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização urbana e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas anuais de implantação do Plano Diretor da Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor da Arborização Urbana;

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas e/ou impróprias) com vistas a promover a revitalização da arborização urbana;

VII - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção VI Dos Transplantes

Art. 31 - O transplante de vegetais da área pública, quando necessário, deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e executado conforme a legislação vigente, cabendo a essa Secretaria, definir o local de destino.

Art. 32 - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 24 meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) no dia da realização do transplante;
- b) após 30 dias da realização do transplante;
- c) após 6 meses da realização do transplante;
- d) após 12 meses da realização do transplante;
- e) após 24 meses da realização do transplante.

Art. 33 - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 34 - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Art. 35 - O transplante de árvores imunes ao corte deverá atender as exigências técnicas dispostas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 36 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes nos artigos 12 e 13, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo II.

CAPÍTULO VIII Da Vegetação em Loteamentos Novos

Art. 37 - O empreendedor deverá submeter à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto de arborização urbana, assinado por profissional habilitado, para recebimento da Licença de Instalação do Loteamento.

Parágrafo Único - O projeto deve ser acompanhado de memorial descritivo das árvores a serem implantadas nos logradouros públicos em consonância com a legislação vigente, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 38 - A implantação da vegetação nas calçadas dar-se-á após a construção das edificações. Nos canteiros centrais de avenidas a implantação deverá ser executada somente após a implantação do meio-fio.

CAPÍTULO IX

Das Construções Civas em Bairros já Existentes

Art. 39 - No caso de construção civil, deverá o responsável técnico pela obra, incluir na planta do imóvel, as árvores já existentes na área particular e na área destinada ao calçamento público.

§ 1º - Fica estabelecido que todo projeto de construção deverá ser elaborado levando-se em conta a existência dos exemplares arbóreos, conciliando-se, ao máximo, a sua existência, evitando, sempre que possível, sua remoção.

§ 2º - Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar à Secretaria do Meio Ambiente para obter a autorização para a supressão das árvores localizadas em áreas particulares e públicas, especificadas no processo liberatório do alvará. No caso de omissão voluntária de árvores existente no terreno, o responsável técnico ou quem emitir declaração inverídica incorrerá nas penalidades previstas no capítulo referente às multas e infrações.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Multas

Art. 40 - São consideradas infrações contra a arborização urbana:

I - fazer pintura, fixar faixas, placas, holofotes ou qualquer outro tipo de publicidade, em árvores;

II - fazer poda nas árvores fora dos critérios previstos na seção IV – Da Poda e da Supressão, secionar raízes das árvores, conforme o artigo 27º desta norma;

III - impedir o crescimento ou a rebrota de exemplares em fase de recuperação após tratos indevidos;

IV - fazer supressão parcial ou total de árvore em desacordo com as regras previstas no artigo 28º da presente norma; induzir o secamento de árvores através do anelamento do caule ou fazer aplicação de qualquer produto químico prejudicial à mesma;

V - o loteador que desobedecer às normas previstas no Capítulo VIII do presente decreto;

VI - plantar, em áreas públicas, árvores de espécie imprópria à arborização urbana ou espécies apropriadas, em locais inadequados, sem prévia autorização da Secretaria Municipal competente.

VII - outros danos constatados e comprovados mediante parecer técnico.

Art. 41 - O munícipe que incorrer em qualquer das infrações descritas no artigo 40 arcará com o pagamento de multa nas condições previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XI Da Fiscalização

Art. 42 - A fiscalização e vistorias da arborização urbana deverão ser executadas por servidor municipal habilitado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O Poder Público, através da Secretaria responsável, poderá tomar as medidas de emergência que julgar cabíveis, a fim de evitar danos ao patrimônio público ou particular causados pela arborização urbana.

Art. 44 - Fica o Poder Público autorizado a expedir normas técnicas e estabelecer padrões e critérios, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar o presente o PDAU.

Art. 45 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 07 de junho de 2010.

Maria Júlia Feldens
Presidente do CONDEMA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS MUDAS PARA PLANTIOS EM VIAS PÚBLICAS

PALMEIRAS

ALTURA MÍNIMA DO ESTIPE: 1 metro

ALTURA MÍNIMA TOTAL: 2 metros

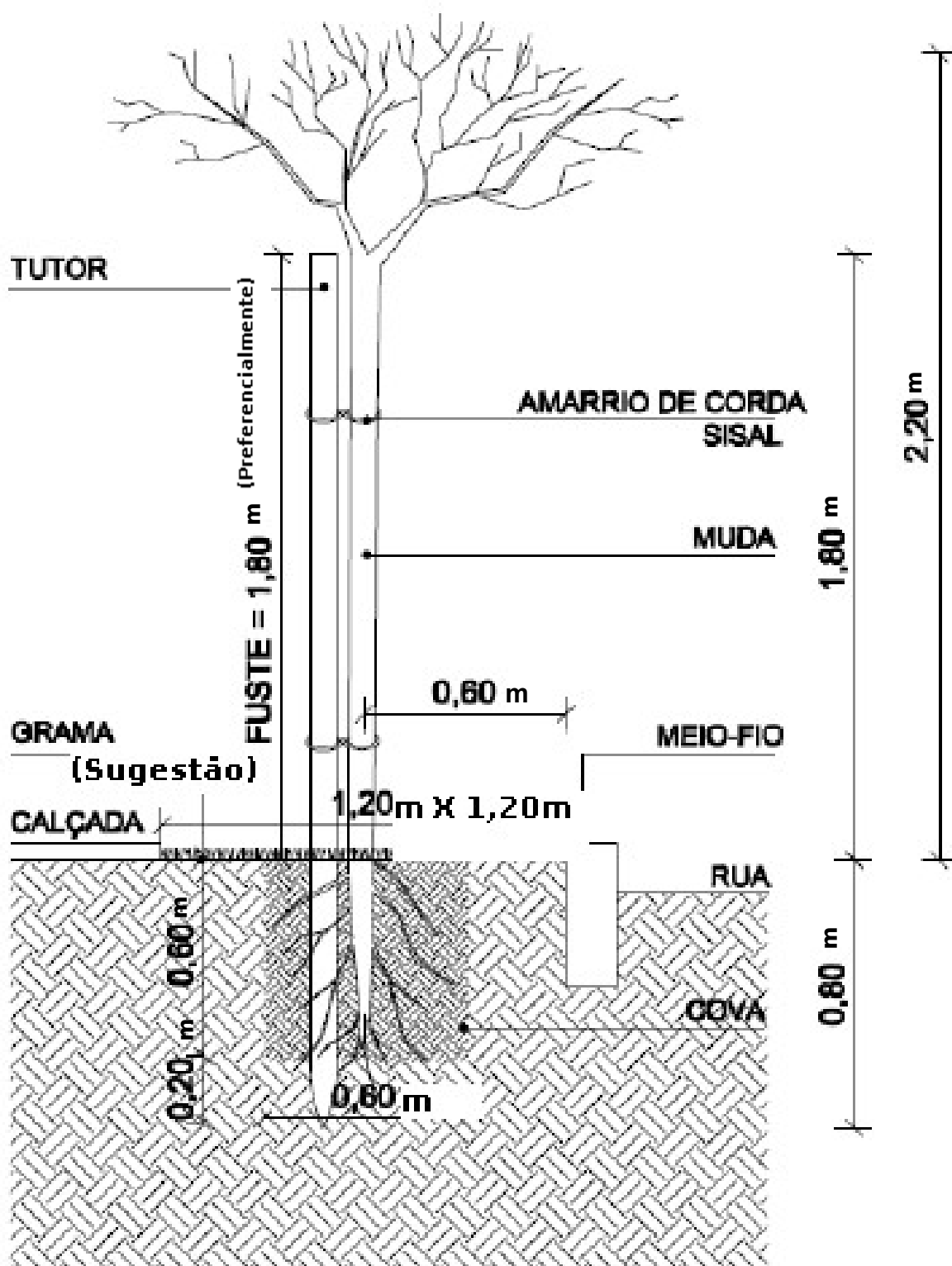
OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS

ALTURA MÍNIMA DO FUSTE: 1 metro

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

- 1- ESTAR LIVRE DE PRAGAS E DOENÇAS;
- 2- POSSUIR RAÍZES BEM FORMADAS E COM VITALIDADE;
- 3- ESTAR VIÇOSA E RESISTENTE, CAPAZ DE SOBREVIVER A PLENO SOL;
- 4- SER ORIGINÁRIA DE VIVEIRO CADASTRADO NA SEMA/DEFAP/RS, E POSSUIR CERTIFICAÇÃO;
- 5- TER ESTADO EXPOSTA A PLENO SOL NO VIVEIRO PELO PERÍODO MÍNIMO 6 MESES;
- 6- POSSUIR FUSTE RETILÍNEO, RIJO E LENHOSO SEM DEFORMAÇÕES OU TORTUOSIDADES QUE COMPROMETAM O SEU USO NA ARBORIZAÇÃO URBANA;
- 7- A LITRAGEM DA EMBALAGEM DEVE ESTAR DE ACORDO COM O TAMANHO DA MUDA;
- 8- A EMBALAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO 14 LITROS DE SUBSTRATO.

ANEXO II



FONTE: Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre. Resolução COMAM nº 05, de 28 de Setembro de 2006.

ANEXO III

SUGESTÕES DE ESPÉCIES PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

I – Não são recomendadas para canteiros centrais sem rede aérea, com calçadas.

• Angico-vermelho	<i>Parapiptadenia rigida</i>
• Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>
• Cangerana	<i>Cabralea canjerana</i>
• Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>
• Cinamomo	<i>Melia azedarach</i>
• Grevilha	<i>Grevillea rubusta</i>
• Ipê-da-serra	<i>Tabebuia alba</i>
• Ipê-roxo	<i>Tabebuia avelanedae</i>
• Jacarandá	<i>Jacaranda mimosifolia</i>
• Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>
• Butiazeiro	<i>Butia capitata</i>
• Tamareira-anã	<i>Phoenix roebelinii</i>
• Perna de moça	<i>Brachychyton populneum</i>

II - São recomendadas para canteiros centrais e calçadas sem rede aérea:

• Alecrim	<i>Holocalyx balansae</i>
• Capororoca	<i>Rapanea umbellata</i>
• Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>
• Cerejeira	<i>Eugenia involucrata</i>
• Chal-chal	<i>Allophylus edulis</i>
• Cocão	<i>Erythroxylum pelleterianum</i>
• Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>
• Guabijú	<i>Myrcianthes pungens</i>
• Guaçatunga	<i>Casearia parvifolia</i>
• Guamirim	<i>Myrceugenia euosma</i>
• Ingá-feijão	<i>Inga marginata</i>
• Ipê-da-serra	<i>Tabebuia alba</i>
• Ipê-amarelo	<i>Tabebuia chrysotricha</i>

• Ipê-roxo	<i>Tabebuia avellanedae</i>
• Jaboticabeira	<i>Plinia trunciflora</i>
• Jacarandá	<i>Jacaranda mimosifolia</i>
• Louro	<i>Cordia trichotoma</i>
• Murta-de-cheiro	<i>Murraya paniculata</i>
• Pata-de-vaca	<i>Bauhinia candicans</i>
• Pau-ferro	<i>Astronium balansae</i>
• Quaresmeira	<i>Tibouchina sellowiana</i>
• Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>
• Tarumã	<i>Vitex megapotamica</i>
• Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>

III - São recomendadas para qualquer situação, inclusive para uso embaixo de rede aérea:

• Angiquinho	<i>Calliandra foliolosa</i>
• Araçazeiro	<i>Psidium cattleianum</i>
• Camboim	<i>Myrciaria tenella</i>
• Camélia	<i>Camellia japonica</i>
• Extremosa	<i>Lagerstroemia indica</i>
• Goiabeira-serrana	<i>Feijoa sellowiana</i>
• Hibisco	<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>
• Murta-de-cheiro	<i>Murraya paniculata</i>
• Pitangueira	<i>Eugenia uniflora</i>
• Primavera, manacá	<i>Brunfelsia uniflora</i>
• Quaresmeira	<i>Tibouchina sellowiana</i>
• Sete-capotes	<i>Britoa sellowiana</i>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACKES, P. & IRGANG, B. **Árvores do Sul: Guia de Identificação e Interesse Ecológico. As principais espécie arbóreas sul-brasileiras.** 1ª edição. Um programa: Instituto Souza Cruz Clube da Árvore, 2002. 326 pg.
- DECRETO nº 9.361 de 26 de agosto de 1998. **Normas para Arborização Urbana do Município de Caxias do Sul.**
- JR., J. T. P.; BOTH, M. do C. **A Natureza no Jardim.** 1º edição. SAGRA, Livraria Editora. 1989.
- LONGHI, R. A. **Livro das árvores: árvores e arvoretas do Sul.** Porto Alegre: L & PM, 1995. 174 p.
- LORENZI, H. **Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil.** Plantarum, Nova Odessa, vol. 1, 1992.
- LORENZI, H. **Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil.** Plantarum, Nova Odessa, vol. 2, 1998.
- LORENZI, H., SOUZA, H. M. de, COSTA, J.T. de, CERQUEIRA, L.S.C. de., FERREIRA, E. **Palmeiras brasileiras e exóticas cultivadas.** Nova Odessa: Instituto Plantarum, 2004. 423 p.
- LORENZI, H.; SOUZA, H. M. de; TORRES, M. A. V.; BACHER, L. B. **Árvores exóticas no Brasil: madeiras, ornamentais e aromáticas.** Nova Odessa: Instituto Plantarum, 2003. 368 p.
- LORENZI, H.; SOUZA, H. M. **Plantas ornamentais do Brasil: arbustivas, herbáceas e trepadeiras.** Nova Odessa: Plantarum, 1995. 720 p.
- REITZ, R.; KLEIN, R.M.; REIS, A. **Projeto Madeira do Rio Grande do Sul.** Sellowia, Itajaí, v. 34/35, n. 34/35, p. 5-483, 1983. Anais Botânicos do Herbário Barbosa Rodrigues.
- Resolução COMAM nº 05, de 28 de Setembro de 2006. **Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre.**
- SANCHOTENE, M. C. C. **Frutíferas nativas úteis à fauna na arborização urbana.** Porto Alegre: Feplan. 1985.
- SECRETARIA VERDE E DO MEIO AMBIENTE. **Manual Técnico de Arborização Urbana.** São Paulo, 2ª ed., 2005, 48p.